



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 002/2011-CJCI

Belém, 24 de janeiro de 2011.

Processo n.º 2010.7.010296-3

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) de Direito da Comarca de .

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a V. Ex.<sup>a</sup>, para a devida ciência, cópia do Ofício n.º 1156/2010/MP/PGJ, de 24/11/2010, bem como da Recomendação 002/2010-MP/PGJ-CGMP, oriundos da Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

Atenciosamente,

  
Des.<sup>a</sup> **MARIA RITA LIMA XAVIER**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Presidência**

Avenida Almirante Barroso, 3089, Souza – CEP: 66.613-710  
Telefone: (91) 3205-3004/ 3205-3006/ 3205-3007 – Fax: (91) 3205-3022 e 3205-3001.

Ofício nº **2021/2010** – GP  
Protocolo 2010001066101

Belém, 13 de dezembro de 2010.

A Sua Excelência a Senhora  
Desembargadora **MARIA RITA LIMA XAVIER**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior  
N e s t a

Senhora Corregedora,

Cumprimentando-a, encaminho a V.Exa. cópia do ofício nº 1156/2010/MP/PGJ, da lavra do douto Procurador-Geral de Justiça, remetendo cópia da Recomendação nº 002/2010-MP/PGJ-CGMP, para ciência.

Atenciosamente,

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
Presidente do TJ/PA

NO. PROCESSO: 2010.7.010296-3

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 17/12/2010

CLASSE.....: OUTROS

Partes:

**REQUERENTE - ROMULO JOSE FERREIRA NUNES**

ENVOLVIDO - GERALDO DE MENDOCA ROCHA

ORGÃO - PRESIDENCIA DO TJE/PA



Ass. de...  
 Des. de...  
 Ass. de...

ESTADO DO PARÁ  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 Rua João Diogo nº 100, 3º andar - Campina, 66.015-165  
 Belém-Pa, Tel: (91) 4006-3419/3422/3423 – E-mail: [pgj@mp.pa.gov.br](mailto:pgj@mp.pa.gov.br)  
 Home-page: <http://www.mp.pa.gov.br/>

OF. Nº 1156/2010/MP/PGJ

Belém, 24 de novembro de 2010

A Sua Excelência o Senhor  
**RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 Av. Almirante Barroso, 3089 - Souza  
 66.613-710 – Belém-PA

*De ordem, aos Juízes  
 Auxiliares. Bel, 03/12/10  
 RMB*

Assunto: **Encaminhamento de fotocópia da Recomendação nº 002/2010-MP/PGJ-CGMP.**

Senhor Desembargador-Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, fotocópia de supracitada Recomendação, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31.796 de 23/11/2010, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito desse Egrégio Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

  
**GERALDO DE MENDONÇA ROCHA**  
 Procurador-Geral de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
 COMARCA DA CAPITAL

Protocolo: 2010001056101  
 Entrada: PROTOCOLO ADMINISTRATIVO - SEDE  
 Data: 30/11/2010 / 09:37:30  
 Destino: 001 - PRESIDENCIA - SECRETARIA



mmb/2010



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31796 de 23/11/2010

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2010 – MP/PGJ-CGMP**

Número de Publicação: 180667

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2010 – MP/PGJ-CGMP**  
(Republicada por incorreção)

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e a **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições, nos termos, respectivamente, do art. 10, XII, e do art. 17, IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e dos arts. 18, XII, e 37, XII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e

**CONSIDERANDO** que a 5ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais e do Patrimônio Público, Dra. Suely Regina Aguiar Cruz, oficiou ao Procurador-Geral de Justiça informando a criação do GRUPO DE TRABALHO DE ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO DOS PACIENTES PORTADORES DE TUBERCULOSE, e de sua preocupação pela crescente propagação dessa doença em nosso Estado, em especial no meio carcerário;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, caput, c/c art. 6º, ambos da Constituição Federal, garantem a todos os indivíduos o direito à vida e à saúde;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 196, da Constituição Federal "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

**CONSIDERANDO** que a Tuberculose é uma doença bacteriana infecciosa transmitida efetivamente pelo ser humano portador do bacilo *M. Tuberculosis*, cuja irregularidade do tratamento pode evoluir para Tuberculose Multirresistente – TBMR e em seguida para a TB-XDR (incurável), que é a forma mais grave da doença, e causar a morte do paciente além de disseminar-se descontroladamente na população;

**CONSIDERANDO** que a prevenção, o controle e a erradicação da doença são medidas necessárias ao interesse individual e público;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Pará ocupa o 3º lugar com maior número de incidência de Tuberculose entre os Estados Brasileiros, o que demonstra a necessidade de adoção de ações concretas e eficientes destinadas a assegurar o direito constitucional à saúde dos cidadãos, por meio da submissão dos acometidos pela doença a um correto e regular tratamento da doença, evitando que a omissão se transforme em problema de saúde coletiva, com efetiva ameaça de transmissão da doença à população;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde definiu a tuberculose como prioridade entre as políticas governamentais de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Código Penal tipifica no artigo 267 o crime de Epidemia, que

consiste em "Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos...", atribuindo a pena reclusão de dez a quinze anos, bem como no artigo 268 o crime de infração de medida sanitária preventiva, consistente na conduta de "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano, e multa;

**CONSIDERANDO** a crescente propagação da Tuberculose no meio carcerário, bem como, que muitos presos podem ter o benefício da concessão de liberdade, em quaisquer de suas formas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 78 e 79 do Código Penal Brasileiro combinado com os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal Brasileiro;

**CONSIDERANDO**, o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, nos artigos 7º, 11, 112, itens V e VI, 120, 121 e 125.

**CONSIDERANDO**, finalmente, que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se insere o direito à saúde, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 127 e 129, inciso II, da CF; art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 057/2006); e

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça e da Corregedora-Geral do Ministério Público expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para desempenho de suas funções (art. 18, XII e art. 37, XII, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006).

#### **RESOLVEM RECOMENDAR:**

1 - Aos Promotores de Justiça do Estado do Pará que exijam e acompanhem a adoção, pela Secretaria Municipal de Saúde da sua respectiva Comarca, de ações concretas e eficientes tendentes à prevenção, ao controle e ao combate à Tuberculose, bem como que solicitem à Secretaria de Saúde que sejam comunicados dos casos de realização incorreta de tratamento ou de abandono de tratamento ou de recusa ao mesmo por cidadãos acometidos pela doença, os quais deverão ser devidamente identificados, para a adoção das medidas cabíveis pelo Órgão;

2 - Aos Promotores de Justiça Criminais que ao se manifestarem sobre Pedido de Concessão de Liberdade Provisória e/ou de Liberdade Condicional, de preso portador de Tuberculose, sugiram ao Juiz que estabeleça como uma das condições para a concessão do benefício, que o preso se submeta ou dê continuidade a tratamento de combate à tuberculose até sua cura completa, comprovando, em juízo, sua realização.

3 - Aos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude com atuação na área de ato infracional que ao se manifestarem sobre Pedido de Revogação de Internação Provisória e/ou de Desinternação, de adolescente infrator, portador de Tuberculose, sugiram ao Juiz que estabeleça como uma das condições para a concessão do benefício, que o adolescente se submeta ou dê continuidade a tratamento de combate à tuberculose até sua cura completa, comprovando, em juízo, sua realização.

4 - Aos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude que tomem as providências legais cabíveis quando crianças e/ou adolescentes conviverem no mesmo ambiente familiar com portadores de tuberculose que se recusam ou abandonam o tratamento.

#### **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Belém-Pa, de novembro de 2010

**GERALDO DE MENDONÇA ROCHA**  
Procurador-Geral de Justiça

**UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL**  
Corregedora-Geral do Ministério Público